



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 098/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 009/2021, que “Institui o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária no Município de Contagem – PRO-CONTAGEM e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, ao inciso I do art. 4º, alterado pela Emenda de Liderança apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária no Município de Contagem – PRO-CONTAGEM e dá outras providências”, que deu origem a Proposição de Lei nº 009/2021.

Acerca do veto, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:
(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.
(...)”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita alega que “o veto se justifica porque, a partir da alteração proposta pela Emenda da Liderança, houve a completa mudança do sentido da norma, que inicialmente apenas excluía dos descontos previstos na legislação as taxas e o ISS pagos pelos autônomos, reafirmando, ainda, o disposto no art. 2º para a exclusão do IPTU relativo aos exercícios posteriores a 31 de dezembro de 2020. (...). Contudo, a Emenda da Liderança trouxe alteração no texto original da norma para incluir exceção relativa apenas à Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade -TFEP, ou seja, para que esta taxa fosse passível de inclusão no PRO-CONTAGEM, o que se mostrou inadequado, na medida em que todas as demais taxas cobradas pelo Município restaram excluídas do Programa pela nova redação legal. Assim, de modo a se restabelecer a intentio legis do Poder Executivo, que consistiu na inclusão de todas as taxas no âmbito do Programa de Incentivo à Regularização Tributária do município, não resta outra alternativa senão o veto ao inciso I do art. 4º da Proposição de Lei nº 009/2021. Ressalte-se, contudo, que o referido veto não incorre na possibilidade de inclusão dos débitos de IPTU posteriores a 31 de dezembro de 2020 no Programa, haja vista que, por força do caput do art. 2º da referida Proposição, já resta impossibilitada a inclusão de dívidas tributárias constituídas após 31 de dezembro de 2020 no âmbito do refinanciamento. Ante o exposto, fica excluído da sanção o inciso I, do art. 4º, da Proposição de Lei nº 009/2021, nos termos do art. 80, inciso II c/c art. 92, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.”

De fato, a emenda, embora verse sobre incentivos tributários, *ad argumentandum tantum*, alterou a intenção primária do autor da proposição ao incluir na aplicação dos descontos da Lei Complementar a Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade -TFEP e a retirar da exclusão dos descontos o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pagos pelos autônomos.

Nesse sentido, vale trazer à baila trecho da decisão do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (...).”(ADI 3114, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2005, DJ 07-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02228-01 PP-00111 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 22-39)

Além disso, em que pese o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter assentado que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre o Executivo e o Legislativo no julgamento do ARE nº 743.480 - MG, com repercussão geral, mudando o paradigma anteriormente estabelecido, fazendo com que, no aspecto da constitucionalidade, deva ser observada a competência municipal, prevista na Lei Orgânica de Contagem, que permite ao Município legislar sobre interesse local, conforme se infere das decisões:

“EMENTA: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

“EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS CONCESSIVA DE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

- Segundo decisão do STF, "não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo. Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis que impliquem a redução ou a extinção de tributos com a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

- Ao manifestar-se pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o Relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF: "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo", com o que o STF assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal".



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Em resumo, a concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.039246-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/06/2019, publicação da súmula em 19/06/2019).

Sob o aspecto da legalidade, a Lei Orgânica do Município, no art. 76, II, alínea h, dispõe que são matérias de iniciativa privativa do Prefeito aquelas que impliquem redução da receita pública tributária, caso da emenda parlamentar em análise, sendo certo que restou ressalvado pelo art. 80, §2º, do referido diploma legal, que a sanção expressa ou tácita do Chefe Poder Executivo supriria o vício de iniciativa, senão vejamos:

"Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

(...)

h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;

(...)"

"Art. 80 A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

§2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo."

In casu, tendo em vista o veto em exame, infere-se que não houve a supressão do vício de iniciativa em questão, porquanto, permaneceu a ilegalidade nos termos do art. 76, II, alínea h da Lei Orgânica de Contagem, haja vista que no Município de Contagem, apenas a Prefeita é legitimada para tratar de matérias referentes a redução de receita tributária, ressalvada apenas a possibilidade de sanção expressa ou tácita, nos termos do art. 80, §2º.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei 009/2021.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de abril de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral